



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2347615-39.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2347615-39.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000305603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2347615-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que são agravantes BN INTERMEDIÇÃO E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA, MARCIA KASHI e JOSÉ RUDIS RABINOVITCH, é agravado ELSON GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento e deram por prejudicado o agravo interno por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2347615-39.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2347615-39.2024.8.26.0000/50000

3ª Vara Cível de Taquaritinga/SP

**Agravantes: BN INTERMEDIÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA;
MÁRCIA KASHI; JOSÉ RUDIS RABINOVITCH**

Agravado: ELSON GONÇALVES DA SILVA

MM. Juíza de Direito: Drª. TAIANA HORTA DE PÁDUA PRADO

VOTO Nº 41.168

VOTO Nº 41.193

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. – Ato processual válido. Observação de todos os requisitos legais. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Possibilidade para o fim de se alcançar o patrimônio dos sócios. Teoria maior da desconsideração. Insolvência da pessoa jurídica e comprovação das condições específicas. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **BN Intermediação e Assessoria de Negócios Ltda, Márcia Kashi e Elson Gonçalves da Silva**, nos autos do cumprimento de sentença de **ação de indenização por danos morais**. Proflixa a decisão reproduzida a fls. 29/31, que rejeitou a impugnação apresentada.

Inconformados, os agravantes sustentam a nulidade do título por vício da citação na fase de conhecimento. Afirmam que não há elementos para a desconsideração da personalidade jurídica e que a medida depende da instauração de procedimento específico. Alegam que o cumprimento da obrigação é impossível, bem como a conversão em perdas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2347615-39.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2347615-39.2024.8.26.0000/50000

danos.

O recurso tramitou sem efeito suspensivo
(fls. 41). Contraminuta a fls. 45/54.

Os recorrentes interpuseram agravo
interno autuado sob nº 50000

É o relatório.

Cuidam os autos de cumprimento de
sentença de ação de indenização por danos morais, ajuizada por **Elson
Gonçalves da Silva** contra **BN Intermediação e Assessoria de Negócios Ltda,
Márcia Kashi e José Rudis Rabinovitch**, visando ao recebimento do valor de
R\$ 12.343,50, atualizado até julho de 2023 (fls. 01/02, autos principais).

A irresignação não prospera.

Eis o teor da decisão da magistrada de
primeira instância:

“Vistos.

*Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada
por BN INTERMEDIÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA,
MARCIA KASHI e JOSÉ RUDIS RABINOVITCH, em face de ELSON
GONÇALVES DA SILVA, sustentando, em síntese, ilegitimidade para
figurar no polo passivo do feito, nulidade da citação na fase de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2347615-39.2024.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº 2347615-39.2024.8.26.0000/50000

conhecimento e excesso de execução (fls. 116/121).

Sustentam os impugnantes que figurou como ré na ação ordinária a empresa BOM NEGÓCIO ASSESSORIA e não a BN INTERMEDIÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., tratando-se de pessoas jurídicas diversas, sendo a última inativa há mais de 20 anos.

Importante recordar que a ação de conhecimento foi proposta em desfavor de Bom Negócio Assessoria (CNPJ 01.498.832/0001-42, com endereço na Rua Tutoia, n.º 885, Apto. 101, Paraíso, São Paulo, CEP 04.007-004).

A documentação que instruiu a exordial identifica a empresa Bom Negócio Assessoria, com o CNPJ 01.498.832/0001-42, e o e-mail contato@bnassessorias.com (fl.33). Na oportunidade, a empresa realizou oferta de serviços de renegociação extrajudicial de dívidas inscritas nos órgãos de proteção, sendo expressamente contratada pelo autor, mediante o pagamento da quantia de R\$2.400,00 em 24 prestações, por meio de boleto bancário (fl. 33/41). Após captada a vontade do autor, foi emitido boleto para pagamento da primeira parcela, no qual foi indicada a empresa BN Intermediação e Assessoria (fl. 39 dos autos principais).

É possível verificar que, não obstante tenha se apresentado ao cliente como Bom Negócio Assessoria, ao emitir o boleto de pagamento do interessado, há indicação do nome BN Intermediação e Assessoria. Ademais, observo que BN trata-se de mera abreviação de Bom Negócio, não importando qualquer estranhamento por parte do cliente.

Dessa forma, afasto a alegação de ilegitimidade da empresa BN Intermediação e Assessoria de Negócios Ltda.

Também afasto a tese de nulidade de citação na fase de conhecimento.

Foi realizada tentativa de citação pessoal no endereço constante na ficha cadastral da empresa, emitida pela Receita Federal (Rua Tutóia, nº 885/101, São Paulo/SP, CEP 04007-004).

Infrutífera a medida, foram realizadas tentativas de citação nos endereços obtidos mediante pesquisa nos sistemas disponíveis (Sisbajud, Renajud, Infojud e Siel).

Esgotadas as tentativas de citação pessoal, a empresa foi citada por edital, com indicação do nome e do CNPJ da empresa, o que é suficiente para identificá-la (fl. 119 daqueles autos). Quanto ao mérito, recorro que, pelo exequente, foi pleiteada a inclusão dos nomes dos sócios da empresa executada no polo passivo, pretendendo a extensão àquele dos efeitos das obrigações previstas no título executivo em questão, de forma que, nos termos do §2.º, do artigo 134, do Código de Processo Civil, decidiu-se pela dispensa da instauração de incidente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2347615-39.2024.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº 2347615-39.2024.8.26.0000/50000

visto que a desconconsideração da personalidade jurídica foi requerida na petição inicial, sendo determinada a citação dos sócios.

Na defesa apresentada, a executada BN INTERMEDIÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. e os sócios Marcia Kashi e José Rudis Rabinovitch alegam que a empresa está inativa há mais de 20 (vinte) anos, juntando declarações da pessoa jurídica indicando inatividade desde o ano de 2004 (fls. 142/167).

Entretanto, a ficha cadastral emitida pela JUCESP não faz qualquer menção quanto ao encerramento das atividades empresariais (fls. 126/127). O cadastro perante a Receita Federal aponta a empresa como ativa (fl. 141). Ambos documentos indicam como endereço comercial aquele situado na Rua Tutoia, 885, Apto. 101, Paraíso São Paulo.

Por outro lado, nos instrumentos de mandato colacionados aos autos, há indicação do endereço empresarial como sendo o mesmo de seu sócio José Rudis (Av. Brigadeiro Luis Antonio, 3030, Apto. 1201, Jardim Paulista, São Paulo) (fls. 122/124).

Deste modo, entende-se que a empresa permanece em atividade, tanto que negociou diretamente com o exequente, sendo o descumprimento do contrato firmado pelas partes o objeto da lide principal. A obrigação que gerou o título executivo foi firmada com a empresa BN INTERMEDIÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. no mês de setembro do ano de 2021.

A desconconsideração da personalidade e o consequente direcionamento da execução contra os sócios ou empresa devedora é medida excepcionalíssima, a ser aplicada somente em face da constatação de fraude, desvio de finalidade, mau uso e/ou desvirtuamento da função da pessoa jurídica.

Em geral, podem ser consideradas a identidade dos sócios e/ou familiares, mesmo endereço empresarial, relações comerciais próximas, divisão de tarefas dentro de uma cadeia de produções.

Os documentos acostados aos autos levam a crer que a empresa executada foi constituída aos 27/09/1996 e está inativa desde 2004. Contudo, permanece operando no mercado e não pode ser encontrada no endereço fornecido à JUCESP e à Receita Federal, mas está instalada no mesmo endereço de seu sócio.

Nesse contexto, está demonstrada a confusão de interesses, evidenciando a confusão patrimonial.

Há prova da ocorrência de desvio de finalidade por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, com o esvaziamento patrimonial da real devedora, o que autoriza o redirecionamento da execução às pessoas envolvidas, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

A extensão dos efeitos de uma obrigação aos sócios ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2347615-39.2024.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº 2347615-39.2024.8.26.0000/50000

administradores da pessoa jurídica depende da demonstração da prática, por estes, de atos em excesso de poder ou desvio do objetivo social, vale dizer, de atos fraudulentos ou abusivos.

No caso, ficou demonstrado que os sócios encobrem a atividade empresarial com documentos que demonstram sua inatividade e ausência de patrimônio, mas permanecem atuando no mesmo ramo de atividade, descumprindo os contratos firmados com os clientes.

O desvio de finalidade é definido como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza; e a confusão patrimonial como a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Conclui-se, portanto, que no caso se encontram presentes os pressupostos legais para deferimento do pedido.”

Não se justifica a alegada ocorrência de vício na citação na fase de conhecimento, pois foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal da empresa/ré, seja no endereço constante na ficha cadastral emitida por órgãos oficiais, seja por pesquisa nos sistemas Sibajud, Renajud, Infojud e Siel. Assim, esgotados os meios de localização da ré, a citação editalícia foi a única modalidade possível para o prosseguimento da demanda.

Com relação à responsabilidade da agravante **BN Intermediação e Assessoria de Negócios Ltda** pelos danos causados ao agravado, as assertivas dos recorrentes não comportam acolhimento.

Os documentos apresentados na vestibular corroboram os argumentos da parte autora, porquanto evidenciado que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2347615-39.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2347615-39.2024.8.26.0000/50000

o acionante recebeu oferta de serviços de renegociação de dívidas pela empresa **Bom Negócio Assessoria**, tendo sido emitido boleto de pagamento pelo acordo em nome da empresa **BN Intermediação e Assessoria**.

Assim, como observou a decisão agravada, a situação não é capaz de causar qualquer estranheza ao cliente, pois a semelhança de nomes das empresas é evidente.

Some-se a tudo isso, que as alegações de encerramento de atividades da empresa **BN Intermediação e Assessoria de Negócios** estão desconectadas dos documentos carreados aos autos. Estes, por sua vez, evidenciam que os sócios **Márcia** e **José** atuam e exercem atividade empresarial em nome da empresa/ré, o que valida o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente.

Registre-se, de início, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - quer se trate da desconconsideração ordinária ou da desconconsideração inversa - é cabível em qualquer fase do processo de conhecimento, inclusive na petição inicial, cumprimento de sentença, ou na execução fundada em título executivo extrajudicial, a teor do que dispõem os artigos 133 a 137 do CPC vigente.

Entre nós, o eminente comercialista Rubens Requião é apontado como um dos primeiros a enfrentar o repto da desconconsideração da personalidade jurídica, tratando a matéria, sistematicamente, em trabalho estampado no mês de dezembro de 1969 na Revista dos Tribunais (RT 410), intitulado Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2347615-39.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2347615-39.2024.8.26.0000/50000

No plano da legislação, vários são os diplomas que focalizam o tema, distinguindo-se, entre eles, o Código de Defesa do Consumidor, que dele se ocupa em seu art. 28, e o Código Civil, cujo art. 50 consagra a teoria nos seguintes termos:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

Há, in concreto, dados indicando a indevida utilização da personalidade jurídica, no caso a da requerida, como escudo a impedir a satisfação do crédito em execução.

É caso de se autorizar, assim, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, incluindo os sócios, integrantes da sociedade, no polo passivo da execução.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso. Agravado interno **prejudicado**.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR